

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO
Cidade de Guariba - SPLEI Nº 1.109 - DE 29 DE MAIO DE 1.989DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS DE DIVERSÕES PÚBLICAS

A Câmara Municipal de Guariba, Estado de São Paulo, em sessão realizada no dia 23 de maio de 1.989, aprovou, e eu, **Paulo Mangolini**, Prefeito Municipal de Guariba, sanciono e promulgo a seguinte,...

L E ICartório do Registro Civil da Sede
da Comarca de Guariba - S. Paulo**Luís Marcelo Theodoro de Lima**
Oficial Maior

Artigo 1º - Qualquer atividade relativamente a diversões públicas, no Município de Guariba, deverá ser realizada com o competente Alvará de Licença para Funcionamento, expedido pela Prefeitura.

§ 1º - A Alvará de Licença deverá ser requerido com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

§ 2º - As casas e locais de diversões públicas, cuja atividade se estender por mais de um exercício, deverá renovar o Alvará de Licença, até o dia 31 de dezembro de cada ano.

§ 3º - Os Alvarás de Licença, que são sempre concedidos a título precário, terão validade pelo prazo neles estipulados.

Artigo 2º - A fiscalização das casas e locais de divertimentos públicos, no âmbito da competência do Município, será exercida pelas unidades administrativas da Prefeitura, sob a coordenação dos Setores de engenharia e de Lançadoria.

Parágrafo Único - Ressalvam-se os direitos de fiscalização dos Órgãos Federais e Estaduais, no âmbito de suas respectivas competências.

Artigo 3º - A concessão do Alvará, de que trata esta lei, não exime o licenciado das demais obrigações e do pagamento de outros tributos a que estiver sujeito.

Artigo 4º - As casas e locais de divertimentos públicos, cujas finalidades estejam sendo desvirtuadas, ou nas quais estejam verificando contravenções penais, estarão sujeitas às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

- I - Notificação;
- II - Multa;
- III - Suspensão do Alvará;
- IV - Cassação do Alvará.

§ 1º - A notificação será expedida pelo setor responsável pela fiscalização, ficando uma de suas vias em poder do infrator.

§ 2º - A Multa, que variará entre 01 (um) a 05 (cinco) B.T.N. - Bônus do Tesouro Nacional, ou qualquer outro indexador econômico adotado pelo Governo Federal, será aplicada em dobro, nos casos de reincidência, pelos setores responsáveis pela fiscalização, se persistir a situação que deu causa à notificação.

§ 3º - A suspensão do Alvará será determinada após a aplicação de 03 (três) notificações no mesmo exercício.

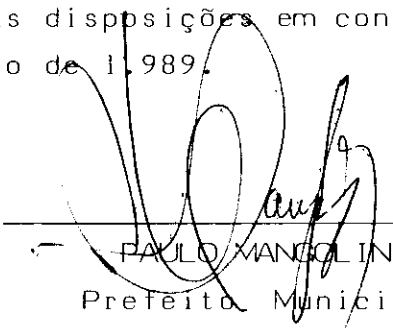
§ 4º - A cassação do Alvará será determinada no caso de falta grave ou após a aplicação de 03 (três) notificações no mesmo exercício, a critério dos setores responsáveis pela fiscalização.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

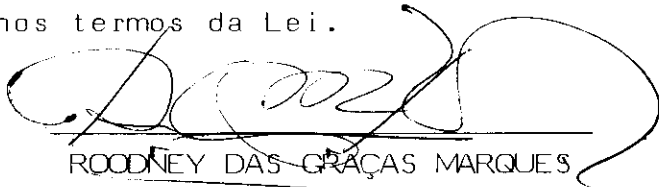
Guariba, 29 de maio de 1989.

Cartório do Registro Civil da Sede
da Comarca de Guariba - S. Paulo

uís Marcelo Theodoro de Lima
Oficial do Cartório


PAULO MANCOLINI
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e afixada no local de costume, na mesma data, nos termos da Lei.


RODNEY DAS GRAÇAS MARQUES
Professor-Advogado

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO
C.G.C. n.º 45.064.304-0001-80

Apresentada, neste Cartório, para arquivamento,
na forma do § 4º, do artigo 55, do Decreto-lei Complementar
nº 9, de 31 de dezembro de 1.989.



LUIS MARCELO THEODORO DE LIMA
Oficial Maior

Cartório do Registro Civil da Sede
da Câmara de Guariba - S. Paulo

Luis Marcelo Theodoro de Lima
Oficial Maior